



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO PLANTÃO - 46ª CJ - S. J. DOS CAMPOS

VARA PLANTÃO - S. J. DOS CAMPOS

Avenida Salmao, 678, Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260,

Fone: (12) 3878-7166, São José dos Campos-SP - E-mail: pl46@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 09h00min às13h00min

DECISÃO - OFÍCIO

Processo Digital nº:

1000047-17.2021.8.26.0617

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Obrigaçào de Fazer / Não Fazer

Requerente:

--

Requerido:

Unimed de São Jose dos Campos --

Prioridade Idoso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EDUARDO ISAMU SUGINO**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência (restabelecimento de contrato) em que a autora alega que seu contrato de seguro saúde com a operadora ré foi rescindido por iniciativa desta, sem qualquer notificação, em razão de débito atinente às mensalidade de outubro, novembro e dezembro do corrente ano, que não teriam sido pagas em decorrência da crise provocada pelo advento da pandemia causada pelo Coronavírus.

Acrescenta que adimpliu os meses de agosto e setembro normalmente. Ato contínuo, descobriu que o plano havia sido cancelado, devendo procurar o departamento de vendas para adquirir um novo plano de saúde.

Sustenta ser idosa e portadora de diversas patologias, pelo que requer a concessão da tutela de urgência, consistente no imediato restabelecimento do contrato.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Pela prova documental produzida até este momento, conclui-se que o inadimplemento da autora foi pontual (fls. 04).

Com efeito, a consumidora contribuiu regularmente com as mensalidades por mais de 28 anos. Há verossimilhança nas alegações, porquanto quitou os meses de agosto e setembro, só não procedendo de igual forma em outubro, novembro e dezembro em virtude do cancelamento unilateral pela prestadora sem a necessária notificação.

Outrossim, a requerente afirma que, embora haja previsão para a rescisão contratual após 60 dias de inadimplência, deveria a requerida ter efetuado a regular comunicação de tal medida antes de tal medida, e não o fez, por isso, a medida se mostrou abusiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO PLANTÃO - 46ª CJ - S. J. DOS CAMPOS

VARA PLANTÃO - S. J. DOS CAMPOS

Avenida Salmao, 678, Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260,

Fone: (12) 3878-7166, São José dos Campos-SP - E-mail: pl46@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 09h00min às 13h00min

Ademais, presente o *periculum in mora*, visto que se trata de paciente idosa com diagnóstico de moléstia diverticular do cólon esquerdo e síndrome do intestino irritável (fls. 34/37), podendo ter agravamento do quadro de saúde caso permaneça desprovida de convênio médico.

Outrossim, inexiste o risco de irreversibilidade da medida, pois eventuais valores pagos a menor, poderão ser cobrados da autora em ação autônoma. Eventual falta de atendimento médico da autora, em caso de urgência, poderá redundar em grave dano irreparável à autora, e após contribuir por cerca de 28 anos como usuária do convênio médico do requerido, um pequeno lapso no pagamento do valor avençado, carecem de análise mais detida, surgindo daí o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Não obstante, a eventual reativação do contrato de convenio médico é matéria a ser apreciada pelo juiz da causa, não em sede de plantão judicial, cabendo aqui tão somente apreciar as possíveis medidas que possam resguardar os direitos da autora, mormente em relação aos riscos de danos irreversíveis que possam resultar da questão em noticiada.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória para determinar que a operadora ré, no prazo de 48 horas, restabeleça a cobertura do seguro saúde da requerente, conforme o contido no contrato rescindido, tomando todas as medidas necessárias para tanto, até que o juízo ao qual o feito for distribuído, analise a questão da regularidade, ou não, da aludida rescisão contratual. Desde logo fixo a multa cominatória diária de R\$ 500,00, limitada a 15 dias em princípio, para o caso de descumprimento da medida, sem prejuízo de eventual responsabilização por crime de desobediência.

Servirá a presente decisão como ofício que deverá ser impresso e encaminhado à ré pelo patrono da parte autora, da forma que entender mais célere. Caso necessário, esta determinação poderá ser encaminhada por oficial de justiça.

Encerrado o período de recesso, redistribua o feito para uma das Varas Cíveis de São José dos Campos.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA